

VOTO

Tratam os autos, nesta fase, de embargos de declaração opostos por Avante Construtora e Comércio Ltda. e Luis Alfredo Amin Fernandes contra o Acórdão 4.921/2016 – 1ª Câmara, que negou recursos de reconsideração interpostos pelos mesmos responsáveis ao Acórdão 5.374/2014 – 1ª Câmara.

2. O presente processo cuida, originalmente, de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) em desfavor de Luis Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito municipal de Viseu/PA, por omissão no dever de prestar contas de convênio firmado para execução de obras de infraestrutura destinadas à complementação de sistema de abastecimento de água, que fazia parte do projeto de assentamento de reforma agrária Cidapar 1ª Parte-Comunidade do Faveira, localizado naquele município.

3. No âmbito deste Tribunal, verificou-se que a documentação apresentada a título de prestação de contas não continha os elementos necessários para comprovar a regular aplicação dos recursos. Também foram identificadas duas notas fiscais de mesmo número emitidas pela Avante Construtora, executora das obras, com datas, valores e identificação de convênios distintos. Em consequência, por meio do Acórdão 5.374/2014 – 1ª Câmara, esta Corte julgou irregulares as contas do ex-prefeito, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, e condenou ambos os responsáveis, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 46.416,08, referente a janeiro de 2016.

4. De início, verifico que os embargos devem ser conhecidos por preencherem os requisitos de admissibilidade da espécie, previstos no art. 32 da Lei 8.443/1992.

5. A empresa Avante Construtora Comércio Ltda. alega que a decisão ora embargada estaria eivada de omissão, visto que a responsável requereu a este Tribunal a realização de vistoria no local da obra e não foi atendido. Fundamenta seu argumento no art. 370 do Código de Processo Civil, segundo o qual *“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessários ao julgamento do mérito”*.

6. Também afirma que tal procedimento seria necessário para o alcance da verdade material dos autos, tendo em vista que a decisão arguida teria se baseado na presunção de veracidade dos atos administrativos a cargo do Incra. Segundo a embargante, a documentação referente à prestação de contas fora entregue ao convenente, mas extraviada em seguida.

7. Não assiste razão à empresa. Quanto ao primeiro ponto, não houve qualquer omissão na negativa quanto à realização de vistoria no local das obras, porque não há previsão legal para que o TCU assim proceda a pedido da parte, para fins de produção de provas.

8. Observo que a processualística do controle externo restou fielmente seguida, cabendo lembrar que em muitas situações difere das normas que regem o rito judicial. Isso porque o Tribunal segue os ditames da sua Lei Orgânica - Lei 8.443/1992, aplicando o Código de Processo Civil de forma subsidiária no âmbito de seus processos.

9. A embargante traz, ainda, em anexo, o ofício do ex-prefeito que encaminhou a prestação de contas ao Incra, pelo qual contesta a veracidade das conclusões da autarquia quanto à omissão no dever de prestar contas. Conforme já apreciado nos autos, aquela documentação mostrou-se insuficiente para comprovar o nexo de causalidade da aplicação dos recursos, e continha graves irregularidades, inclusive com indício de fraude, a exemplo das notas fiscais de mesmo número emitidas pela empresa para despesas de convênios distintos. Ademais, embora os recursos tivessem sido retirados da conta do ajuste em 30/1/2006, relatório de vistoria do convenente asseverou que em 6/11/2007 a obra não havia sido realizada. Nas oportunidades de defesa, a empresa limitou-se a negar tais constatações, sem apresentar provas capazes de refutá-las. Não há que se falar em omissão, portanto, quanto a este ponto, pois os argumentos da responsável foram detidamente considerados.

10. Os embargos apresentados por Luis Alfredo Amin Fernandes também não merecem ser acolhidos. Em suma, requer a declaração de nulidade do processo, alegando que sua citação teria sido

nula, visto que esta Corte não procedeu à sua comunicação pessoal e que não caberia o emprego de carta registrada com aviso de recebimento em que constasse assinatura de terceiros.

11. Mais uma vez, as regras atinentes ao Código de Processo Civil não se aplicam a este procedimento no rito do controle externo, visto que existe disposição específica no art. 22 da Lei 8.443/1992 acerca da forma de expedição da citação:

“A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

(...)

II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;”

12. O art. 179, inciso II, do Regimento interno do TCU especifica essa forma de citação e demais comunicações processuais: *“II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário”*. Não exige, portanto, a assinatura do próprio responsável para este fim.

13. Sendo assim, os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de junho de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator